

21:11
EMP 17

PROJETO DE LEI Nº 8.612, DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover ampla reforma no ordenamento político-eleitoral.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se aos artigos 9º e 10 do projeto de Lei nº 8.612, de 2017, da Comissão Especial de Reforma Política, a seguinte redação:

"Art. 9º. Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no *caput*".

Art. 10. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação, no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.

§1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I – nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

II – nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);

III – nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);



IV – nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais);

V – nas Unidades de Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

VI – nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

§2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I – nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

III – nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais);

IV – nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais);

V – nas Unidades de Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

VI – nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§3º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no §1º.

Artigo 2º. Os limites de gastos definidos nos artigos 9º e 10 do projeto de lei nº 8.612, de 2017, para as eleições de 2018, objeto do artigo 1º desta emenda, constituir-se-ão como tetos definitivos das eleições gerais subsequentes, cabendo à Justiça Eleitoral:

I - dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;

II - na primeira eleição subsequente à publicação desta Lei, atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos artigos 9º e 10 do projeto de lei;



III - atualizar monetariamente, pelo INPC do IBGE ou por índice que o substituir, os limites de gastos nas eleições subsequentes.

Justificação

A criação de tetos mais modestos e compatíveis com a realidade de cada Estado e do Distrito Federal surge como decorrência obrigatória do fim do financiamento privado e da instituição do Fundo Público de Financiamento da Democracia para o custeio das campanhas eleitorais.

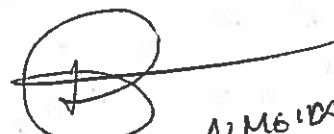
A presente emenda contribui para a redução dos gastos com as campanhas eleitorais, permitindo a realização de eleições mais modestas, com igualdade de oportunidades e em sintonia com os desejos da sociedade brasileira.

Ademais, estabelece-se, desde logo, tetos definitivos e alinhados, como dito, com os desejos e desideratos da população brasileira.

Sala das Sessões, em de setembro de 2017.



Carlos Zarattini
Deputado Federal - PT/SP



DANIEL ALMEIDA
PE do B

Henrique Fontana
Deputado Federal - PT/RS



Henrique Fontana
PT



DANIEL ALMEIDA
PE do B



DANIEL ALMEIDA
PE do B